

153

O Dr Dolpho fordo (Pela ordem) 1º crio q de de cia na
 pode submeter a emenda ^a por partes, como
 requerem o N. D. (partes) O art. 177 do novo
 regimento é positivo, declara q a Camara
 aceita ou rejeita as emendas do leudo
 sem poder emendal-as. Ora, ^{aceitas} ~~de~~
~~aprovam~~ o regu to do N. D. de modo a
 por em votacao em 1º logar este topico:
 a eli nacional da per soa deter mi
na a cap aci da de civil é ente der q
 a Camara pode aceitar esta parte
 e rejeitar a outra, e ap pro var uma
 emenda sup pres si va ^{de} dis po si ti vo que ve io do
~~do~~ leudo
 o q ~~o~~ regu to pro hi be em abs o l u to. (partes)
 O pro q fo i da Ca ma ra ad op ta va a
pr in ci pi o de n aci o na li da e q re je ta

156

5

Tratado da capacidade civil das pessoas

~~A. C. P. P.~~

157

“a lei nacional rege seu estado de
capacidade...”

O Senado, em lugar de
rejeitar esse principio de naciona-
lidade, accitou-o, por seu turno,
com a emenda n. 12 que
esta' e' concebida no se-
guintes termos: “A lei nacional
da pessoa determina a capa-
cidade civil”

Agora, se o projecto adoptava
~~ter~~ o principio, se o Senado em
lugar de repellir esse princi-
pio adoptou-o, em face de
nossa Constituc^{ão} e do Regimen-
to, a Camera nos tem compe-
tencia para emendar esse d's

158

positivo do projecto. (Aprova, não aprova)

Permitta V. Ex. S.P., que, ante de obixar a tribuna, eu dê uma ligeira resposta ao n.º d. pela Bahia.

S. Ex. mais uma vez affirmou perante esta banda que o § unico do art. 8º ten de a desnaturalizar a mulher e a criança brasileira; isso, porém, não é exacto.

Dispondo esse § sobre uma situação creada em virtude de conflicto de duas leis nacionaes, não determina que a mulher brasileira que se casar com estrangeiro ou que

159

os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil possuem a sua nacionalidade de brasileiros.

Desde que o nosso projecto estabelece o principio da nacionalidade e este dispositivo não pôde mais ser rejeitado, como quer o n. d. por Minas, porque já foi accedido por uma e outra Casa, e como pôde acontecer que a mulher tendo nacionalidade franceza diferente da do marido e os filhos differente da do pai, casos haja em que appareçam conflitos pela divergencia das leis das respectivas nacionali-

160

dades, esta é a solução que o Poder Legislativo devia tomar para evitar que se quebre a unidade, a integridade da família e se estabeleçam em determinadas relações certa confusão e anarquia. A única solução inspirada pelos princípios do Direito Internacional Privado, que é consagrada nos códigos de quasi todas as nações e está de acordo com as tradições de nosso direito é que a mulher casada, enquanto durar a sociedade conjugal, e os meninos durante a menoridade, estes sujeitos à lei nacional

161

do marido e pai.

Ultimas considerações.

O accordas invocados pelo n. d. pela Bahia, longe de favorecer a doutrina de P. L. condemna-a por completo.

Le o dispositivo do § unico determinasse que a mulher brasileira, que se case com estrangeiro, e o menor filho de estrangeiro nascido aqui, perderia a nacionalidade, P. L. ^{teria} ~~teria~~ nascer. Mas nos e isto que diz o dispositivo.

O accordas do Supremo Tribunal diz: "Considerando que sujeitos aprensos a condições ci-

162

vil de seu marido, pelo só facto da morte d'elle, reconstitue a con-
dição de brasileira... >>

Quem dizer, o Supremo Tribu-
bunal distinguio entre a con-
dição politica e a condição ci-
vil e julga que a lei de 1860 foi
inconstitucional, quando diz
sobre a nacionalidade politica, e
não foi inconstitucional, quando
diz sobre a condição civil.

Effectivamente a lei de
1860 que aqui está (mostra a lei)
estabelece: o estrangeiro que casar
com mulher brasileira....

Salvador

3.º de Salomão
(3 tom)

(Código de D. João VI)
1637

... da ~~brasil~~ « da estrangeira »)

Bis ahí... De modo que a lei de 1820

dispunha tambem sobre a condicão poli-
tica e entulando o paragrafo unico

do art. 8.º só se refere a' condicão

civil: Como se vê no ~~texto~~ um scriptor, inspi-

rando-se por sentimentos de concórdia,

foi buscar a solucão que o D.º Inter-

venção da' a enq' cosa. Em outros

termos: a mulher brasileira que se casar

com estrangeiro durante a existencia

da sociedade conjugal e os filhos menores

de estrangeiros sujeitos a lei nacional

^(mando e do pae)
do ~~pae~~, não perdendo, porém, a sua

nacionalidade politica.

Éra isto que a C.ª queria que ficasse determinado. Em

termos bem claros perante a Com.ª.

(Antes de! Antes de!)